



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 2762/2014**

**PROCEDIMENTO MPF: 0000656-90.2013.403.6107 (IPL 0061/2013)**

**ORIGEM: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA ARMA DE FOGO (LEI 10.826/2003, ARTIGO 18) E CONTRABANDO (CP, ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA “D”). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo (Lei 10.826/2003, artigo 18) e contrabando (CP, artigo 334, § 1º, alínea “d”), em razão da apreensão de miras telescópicas e produtos para pesca, sem a documentação comprobatória de sua regular entrada no país.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao crime de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo o princípio da proporcionalidade, e ao de descaminho, o da insignificância.

3. A Juíza Federal acolheu o arquivamento quanto ao crime de descaminho, mas discordou dele quanto ao de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo, por entender presentes materialidade e autoria delitivas.

4. Foram apreendidas 4 (quatro) lunetas (ou miras telescópicas) que possuem entrada no país controlada pelo Exército Brasileiro. O próprio investigado, em seu depoimento, admitiu que, na ocasião de sua prisão em flagrante, trazia miras telescópicas para o Brasil que foram adquiridas no Paraguai.

5. A tipicidade do delito do artigo 18 da Lei 10.826/03 está satisfatoriamente demonstrada, pois o investigado importou, do Paraguai para o Brasil, miras telescópicas sem autorização das autoridades competentes. Nesse caso, independentemente de qual seja o destino final, a conduta de importar sem a autorização devida já é suficiente para o prosseguimento da persecução criminal.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo (Lei 10.826/2003, artigo 18) e descaminho (CP, artigo 334, §1º, alínea “d”), praticados, em tese, por DELI LUIS KELLNER.

Consta dos autos que a Polícia Militar Rodoviária apreendeu, em poder do investigado, 4 (quatro) lunetas (ou miras telescópicas), além de materiais de pesca, que teriam sido adquiridos no Paraguai, todos desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular entrada no país.

O Exército Brasileiro informou que “as lunetas em tela são de uso controlado pelo Exército, apenas junto aos fabricantes e comerciantes dessa mercadoria. Pessoas físicas podem adquirir essas lunetas no mercado interno sem a necessidade de autorização específica do Exército Brasileiro” e que, “por se tratar de artigo controlado, para a importação por PF/PJ há a obrigatoriedade do interessado ser registrado no Exército Brasileiro e adquirir junto ao mesmo Certificado Internacional de Importação” (f. 121).

A Receita Federal juntou demonstrativo de tributos informando que o valor presumido dos tributos aduaneiros não recolhidos no tocante às mercadorias apreendidas – exceto as lunetas – resultou em R\$ 515,28 (quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender aplicável ao crime de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo o princípio da proporcionalidade, e ao de descaminho, o da insignificância (f. 123/130).

A Juíza Federal acolheu o arquivamento quanto ao crime de descaminho, mas discordou dele quanto ao de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo, por entender presentes materialidade e autoria delitivas (f. 133/134-verso).

Os autos vieram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, nos termos do artigo 28 do CPP c/c artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.

Sucintamente, é o relatório.

Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em especial ao Colega oficiante, entendo que **o arquivamento quanto ao crime de tráfico internacional de acessórios para arma de fogo é mesmo prematuro.**

O arquivamento do inquérito policial deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda da inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

De fato, como se viu, foram apreendidas 4 (quatro) lunetas (ou miras telescópicas) que possuem entrada no país controlada pelo Exército Brasileiro. O próprio investigado, em seu depoimento, admitiu que, na ocasião de sua prisão em flagrante, trazia miras telescópicas para o Brasil que foram adquiridas no Paraguai (f. 79).

Conforme informação do Exército, embora a venda de tal produto seja permitida, a sua importação depende de autorização do Comando, o que não ocorreu nos autos, haja vista que em nenhum momento o indiciado apresentou autorização prévia da autoridade competente para ingresso dos referidos equipamentos no território nacional.

Assim sendo, tem-se que a tipicidade do delito do artigo 18 da Lei 10.826/03 está satisfatoriamente demonstrada, pois o investigado importou, do Paraguai para o Brasil, miras telescópicas sem autorização das autoridades competentes. Independentemente de qual seja o destino final, a conduta de importar sem a autorização devida já é suficiente para o prosseguimento da persecução criminal.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o

Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 28 de abril de 2014.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M